Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 746/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3767/2015
PROTOCOLO	: 1565325
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA - JANEIRO A 12 DE MARÇO DE 2014
JURISDICIONADO	: ALDO EURIPEDES DONIZETE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – NÃO REMESSA DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INTIMAÇÃO – JUSTIFICATIVA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – DESENTRANHAMENTO – AUTUAÇÃO DE PROCESSO.

A apresentação de documentos e de justificativa que demonstra que os atos fiscalizados estão em conformidade com a legislação pertinente enseja a declaração de regularidade, sendo cabível o desentranhamento dos documentos referentes ao contrato administrativo não encaminhado, para formalização de processo próprio para apreciação e julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria realizada na Fundação Social do Trabalho do município de Campo Grande, praticados pelo Sr. Aldo Eurípedes Donizete, Diretor-Presidente, referente ao período de janeiro a 12 de março de 2014, e determinar o desentranhamento dos documentos referentes ao Contrato n. 001/2014, firmado com o Instituto Mirim de Campo Grande, para formalização de processo próprio para ensejar os posteriores atos de apreciação e julgamento.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos à Auditoria realizada junto à Fundação Social do Trabalho do município de Campo Grande/MS, referente ao período de janeiro a 12 de março de 2014, tendo como titular o Senhor Aldo Eurípedes Donizete, Diretor-Presidente, resultando no Relatório n. 020/2014.

Consoante demonstra citado Relatório, em face ao exame realizado no órgão em pauta, foram detectadas as irregularidades constantes dos itens:

> IX - CONTRATOS - SUBITENS –
>
> 9.1 - NÃO REMESSAS DE CONTRATO:
>
> 9.2 – FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO
>
> XI - PESSOAL;
>
> XV - CONTROLE INTERNO;
>
> XVI - BENS.

Em seguida determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e o mesmo devolveu o processo requerendo a intimação do Gestor do período auditado e igualmente do sucessor, para manifestar-se quanto às irregularidades apontadas com o que assenti – f. 170/171.

Regularmente intimados ambos compareceram nos autos – f. 181/306; 327/333, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo quando emitiu a Análise n. 4982/2016, na qual iniciou apontando as irregularidades decorrentes do relatório da Auditoria para em seguida analisar cada uma das justificativas e documentos, concluindo:

> Em face ao exposto, entendemos que as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria nos itens 3.1 (sugerindo o desentranhamento dos documentos para autuação no Setor de Protocolo), 3.2, 3.3 e 3.5, foram sanadas, permanecendo inalterada a irregularidade do item 3.4 – não implantação do Controle Interno – Subitem XV.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 9510/2016, demonstrou as irregularidades encontradas pela Especializada, bem como analisou as respostas encaminhadas pelos Ordenadores de Despesas para corroborar com a conclusão da Inspetoria, destacando que à ausência de implantação do controle interno infringe o art. 31 c/c o art. 74 da Constituição Federal, desenvolvendo o tema a respeito, e afirmando que as irregularidades apontadas demonstram inobservância aos princípios da Administração Pública, colacionando doutrina de Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini, concluindo:

> Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso II, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Finalizou o parecer opinando que seja adotado o julgamento com aplicação de multa ao Responsável, que o atual gestor implante o Controle Interno na Fundação Social do Trabalho/MS, nos exatos moldes do artigo 31, c/c o artigo 74, ambos da Constituição Federal/88, ação que deverá ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012 e que se recomende ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Auditoria realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo junto à Fundação Social do Trabalho do município de Campo Grande/MS, referente ao período de janeiro a 12 de março de 2014, tendo como titular o Senhor Aldo Eurípedes Donizete, Diretor-Presidente, resultando no Relatório n. 020/2014.

Consta do citado Relatório algumas irregularidades encontradas – f. 21, e diante das mesmas e por requerimento do Ministério Público de Contas, determinei o chamamento tanto do Gestor responsável à época quanto do sucessor, para manifestação a respeito, e ambos atenderam - documentos de f. 181/306; 327/333.

Diante das respostas apresentadas houve manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise de f. 335/339, quando apresentou sugestão para o desentranhamento dos documentos de f. 187/207, correspondente ao *Contrato nº 001/2014 de 02/01/2014 – Contratado: Instituto Mirim de Campo Grande no valor de R$ 175.509,84* e sua autuação em separado; entendeu mantida a irregularidade decorrente da *ausência de regulamentação da Auditoria-Geral do Município.*

O Ministério Público de Contas apresentou Parecer de f. 340/343, no qual acolheu o posicionamento da 5ª Inspetoria, concluindo que esta Corte de Contas haveria de aplicar multa aos Ordenadores de Despesas com determinação de implantação do Controle Interno e ainda cumprimento dos preceitos da administração e que, nas próximas inspeções, se observe referidas determinações.

Destaco três aspectos nestes autos:

O primeiro relativo ao indicativo de irregularidade trazido tanto pela 5ª Inspetoria quanto pelo Ministério Público de Contas decorrente da não implantação,

no período auditado, do **Controle Interno**.

Consoante defesa apresentada, o referido controle é exercido através da Auditoria Geral do município de Campo Grande, criada através da Lei Municipal 5.084, o qual alterou o texto do art. 47-A da Lei 4.722/2009, que nos termos do artigo 2° prevê que a Auditoria-Geral do Município integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, e a própria Inspetoria apresentou o Art. 47-B da citada lei que assevera:

> À Auditoria Geral do Município, como órgão central do Sistema de Controle Interno, compete o planejamento, a coordenação e a supervisão das atividades de fiscalização da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimoniais dos órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e dos fundos especiais do Poder Executivo, mediante (...).
>
> Parágrafo Único. A Auditoria Geral do Município poderá atuar, de forma desconcentrada, junto a órgãos da administração direta, através de unidades operacionais de controle interno, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal. (grifei)

Assim restou demonstrado que a responsabilidade de implantação da mencionada Auditoria Geral não é dos responsáveis pela Fundação auditada, mas como afirmado pelo Parágrafo único acima transcrito, de ato do Prefeito Municipal.

Entendo então não ser caso de aplicar multa ao Diretor-Presidente da Fundação quanto a esta alegada irregularidade que é grave, mas não decorre de ação ou omissão dos gestores da Fundação.

O **segundo** aspecto que entendo abordar diz respeito à pretensão do Ministério Público de Contas, quando opina equivocadamente pela aplicação de multa ao Diretor-Presidente Cícero Ávila de Lima, que sucedeu ao Senhor Aldo Eurípedes Donizete na mencionada Fundação, e assim afirmo porque não consta dos autos qualquer tipo de ação ou omissão que possa lhe ser atribuída como responsabilidade, até porque, no período auditado – janeiro a 12 de março de 2014 - , a gestão era exclusiva deste último.

Ressalto ainda que, ainda assim, quando intimado o Senhor Cícero compareceu nos autos encaminhando documentos da gestão auditada, atendendo, assim, à determinação deste Conselheiro e por essa razão entendo não deva o mesmo sofrer qualquer apenação.

O **terceiro** e último ponto diz respeito ao indicativo de multa ao Ordenador de Despesas à época da auditoria, feita pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não restou pendente nenhuma irregularidade nestes autos que o justifique. Se a pretensão do *parquet* se refere à intempestividade da remessa do *Contrato nº 001/2014 de 02/01/2014 – Contratado: Instituto Mirim de Campo Grande no valor de R$ 175.509,84*, considerando que haverá a autuação de processo próprio para sua análise, essa irregularidade haverá de ser apreciada naqueles autos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e diante da demonstração de que as irregularidades apontadas na Auditoria foram sanadas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** dos atos de Gestão praticados pelo Senhor Aldo Eurípedes Donizete, Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho do município de Campo Grande/MS, referente ao período de janeiro a 12 de março de 2014, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pelo **DESENTRANHAMENTO** dos documentos acostados às f. 187/207, referente ao Contrato n. 001/2014, firmado com o Instituto Mirim de Campo Grande/MS, para formalização de processo próprio para ensejar os posteriores atos de apreciação e julgamento, com fulcro no art. 181, § 1º, alínea *b* ambos do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos atos de Gestão praticados pelo Sr. Aldo Eurípedes Donizete, Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho do município de Campo Grande/MS, referente ao período de janeiro a 12 de março de 2014, e determinar o desentranhamento dos documentos referentes ao Contrato n. 001/2014, firmado com o Instituto Mirim de Campo Grande/MS, para formalização de processo próprio para ensejar os posteriores atos de apreciação e julgamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. twa/SETAC. DSSM